



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo: 07269164020168020001

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante OMISSÃO com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de trânsito, ocorrido em **14/05/2003**, em que a parte autora, ora Embargada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na petição inicial e condenou a parte Embargante a pagar a indenização do seguro DPVAT, **NOS TERMOS DA LEI 11.945/09, OU SEJA, LEI QUE ENTROU EM VIGENCIA CERCA DE SEIS ANOS APÓS O SINISTRO.**

Ocorre, que ao julgar o recurso de apelação da ora Embargante, esta E. Corte entendeu por manter a sentença de primeiro grau, sendo de fato contraditória inclusive como se verifica abaixo:

Inicialmente o i. Relator fundamentou a d. decisão:

‘[...] Da percuciente análise da legislação pertinente ao caso, infere-se que o **legislador estabeleceu apenas o limite máximo** do valor da indenização por invalidez permanente, **correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (legislação vigente à época dos fatos)**, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas

pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Porém ao final manteve a condenação baseada na Lei 11.945/09:

“[...] Dado que a lesão sofrida configura perda de repercussão intensa de membro inferior, o magistrado sentenciante fixou a indenização em 75% (setenta e cinco por cento) de 75% (setenta e cinco por cento) do máximo indenizável, o que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, tendo em vista que o autor já recebeu R\$ 1.181,95 (mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), este faz jus à importância remanescente de R\$ 5.905,55 (cinco mil novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).[...]”

Fato é que o V. Acórdão deixou de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”.

Vejamos a Sum. 544 do STJ:

“É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ TAMBÉM NA HIPÓTESE DE SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008”.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, restou omissa/contraditória, *data vênia*, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta.

DA APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO

APLICAÇÃO DA TABELA DO CNSP

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Súmula STJ nº 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Vejamos o entendimento da jurisprudência em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS - PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - TABELA DA LEI Nº 6.194/1974 - APLICAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO** - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ANO DE 2014 - NÃO APLICAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE 839.353. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. 1. Em se tratando de ação ajuizada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 839.353/MA, tem-se que a ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de imediato e prévio acesso ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. **"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."** (Súmula nº 544 do STJ). 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se deve ter como parâmetro para a fixação da indenização relativa ao seguro DPVAT o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. 4. Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/1973, permite-se a compensação de verbas honorárias, nos termos do então vigente artigo 21 e da Súmula 306 do STJ. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0313.09.286706-5/001, Relator(a): Des. Claret de Moraes, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 07/07/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. **TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL.** PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.** Havendo pagamento correto na esfera administrativa, que analisou adequadamente o grau de lesão sofrida pelo segurado, não há que se falar em complementação devida. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0024.14.251681-4/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 11/03/2016, data de publicação: 15/04/2016, 10ª Câmara Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL.** PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 RECONHECIDA PELO JULGAMENTO DA ADI 4267 PELO STF. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.**

Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, para fins de recomposição do referido valor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0143.15.001474-2/001, Relator(a): Des.

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

“Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário mínimo na época correspondia a R\$240,00 sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$9.600,00**.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu **LESÃO 75% NO MEMBRO INFERIOR** e, a Tabela CNSP (anexo), demonstra que:

Parcial Membros Superiores	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádioulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose TOTAL de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar:	
	indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
Parcial Membros Inferiores	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneais	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores :	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	- de 4 (quatro) centímetros	10
	- de 3 (três) centímetros	6
	- menos de 3 (três) centímetros: sem indenização	

Assim, de acordo com a tabela supramencionada, **70% (setenta por cento)** é o limite máximo indenizável, vejamos:

70% de R\$9.600,00 (40 salários mínimos a época do sinistro) = R\$6.720,00

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o Ilustre Julgador, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização.

Desta forma, podem-se escusar para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

75% de R\$ 6.720,00 = R\$ 5.040,00

(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% de R\$6.720,00 = R\$5.040,00 de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/) abatendo o valor de R\$ 1.181,95 realizado em sede administrativa.

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargada.

Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu prequestionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

“Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.”

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

“Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Verifica-se que o instituto do pré-questionamento não tem fundamento legal, porém, subsistem referências do mesmo, como exemplo o Enunciado 297 do TST, bem como a própria Lei Maior, nos artigos 102 e 105, III, para o julgamento das “questões decididas em única ou última instância”, e mais:

“297 – Pré-Questionamento. Oportunidade. Configuração (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

- 1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*
- 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*
- 3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”*

Analisados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de “manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro”, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais para **estabelecer a proporcionalidade da**

indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez DE ACORDO COM A LEI VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos omissos no v. Acórdão Súmulas 544 e 474 do STJ.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 17 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL